

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1610886 - RS (2016/0055647-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL COPREL
LTDA
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ TAMIOZZO - RS006403
LUCIANO TAMIOZZO E OUTRO(S) - RS042736
AGRAVADO : MARLI DE FATIMA DIOTTO
AGRAVADO : NARIEL DIOTTO
ADVOGADOS : ARNO ARNOLDO KELLER - RS006004
JOÃO PAULO DE ANDRADE DIAS - RS060577
VILSON ADEMIR NIENOW - RS082335

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO PLEITEADA POR FAMILIARES DO EMPREGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA VINCULANTE 22/STF E JULGAMENTO COM RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO NULO. TRIBUNAL ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. ART. 485, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de Outubro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.886 - RS (2016/0055647-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL COPREL LTDA
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ TAMIOZZO - RS006403
LUCIANO TAMIOZZO E OUTRO(S) - RS042736
AGRAVADO : MARLI DE FATIMA DIOTTO
AGRAVADO : NARIEL DIOTTO
ADVOGADOS : ARNO ARNOLDO KELLER - RS006004
JOÃO PAULO DE ANDRADE DIAS - RS060577
VILSON ADEMIR NIENOW - RS082335

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo interno interposto pela COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL COPREL LTDA contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO PLEITEADA POR FAMILIARES DO EMPREGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA VINCULANTE 22/STF E JULGAMENTO COM RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO NULO. TRIBUNAL ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. ART. 485, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Os embargos de declaração anteriormente opostos foram acolhidos, sem alteração do resultado.

Em suas razões, a agravante alega, essencialmente, que (a) a violação ao art. 485, II, do CPC apenas ocorreria se a ação rescisória não tivesse sido julgada; (b) o fato do acórdão recorrido ter julgado improcedente o pedido deduzido na ação rescisória não significa ofensa ao art. 485, II, do CPC; (c) o acórdão recorrido analisou matéria de índole constitucional e as agravadas deixaram de

interpor recurso extraordinário; (d) a decisão agravada compromete a segurança e a estabilidade das relações jurídicas; e (e) a competência da Justiça comum estadual já havia sido definida nos autos do CC 87.029/RS, cuja decisão transitou em julgado em data anterior à edição da Súmula Vinculante 22.

Não houve impugnação (e-STJ Fl. 445).

É o relatório.



AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.886 - RS (2016/0055647-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO
RURAL COPREL LTDA
ADVOGADOS : PAULO JOSÉ TAMIOZZO - RS006403
LUCIANO TAMIOZZO E OUTRO(S) - RS042736
AGRAVADO : MARLI DE FATIMA DIOTTO
AGRAVADO : NARIEL DIOTTO
ADVOGADOS : ARNO ARNOLDO KELLER - RS006004
JOÃO PAULO DE ANDRADE DIAS - RS060577
VILSON ADEMIR NIENOW - RS082335

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO PLEITEADA POR FAMILIARES DO EMPREGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA VINCULANTE 22/STF E JULGAMENTO COM RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO NULO. TRIBUNAL ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. ART. 485, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Para melhor compreensão da controvérsia, importante detalhar novamente os fatos que deram origem ao presente recurso.

Superior Tribunal de Justiça

Em razão do falecimento de João Valdemar Diotto, em decorrência de acidente de trabalho, suas herdeiras, MARLI DE FÁTIMA DIOTTO e NARIEL DIOTTO, ajuizaram a "*ação de indenização por acidente de trabalho*" contra a empresa para o qual o falecido exercia a função de eletricitário, a ora recorrida COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL COPREL LTDA.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual no dia 7/4/2003.

Em 12/7/2005, antes de proferir sentença de mérito, o juízo da 1ª Vara da Comarca de Panambi/RS declinou da competência para a Justiça do Trabalho, em virtude da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004.

Em 13/5/2006, o juízo da Vara do Trabalho de Cruz Alta/RS proferiu sentença de mérito, julgando procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pela parte ré, o Tribunal Regional de Trabalho da 4ª Região suscitou conflito negativo de competência, ao fundamento de que "*a indenização pretendida na ação tem natureza civil, não sendo oriunda de dano moral sofrido pelo trabalhador; traduz direitos de dependentes não pertencentes à relação contratual de trabalho*".

O Superior Tribunal de Justiça declarou competente o juízo suscitado, por entender que "*competete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho*" (Conflito de Competência 87.029/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 2/8/2007).

Encaminhados os autos para a Justiça Estadual, o juízo da 1ª Vara da Comarca de Panambi/RS proferiu sentença de mérito julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao

recurso de apelação da parte ré para julgar improcedentes os pedidos.

O acórdão rescindendo transitou em julgado no dia 3/10/2012.

Na ação rescisória, as ora agravadas alegaram que (a) o acórdão rescindendo foi proferido por Tribunal absolutamente incompetente e (b) houve violação literal ao art. 114, VI, da Constituição Federal e ao enunciado da Súmula Vinculante 22.

Esclarecidos esses pontos, reitero que o recurso especial merece ser provido.

A Emenda Constitucional 45/2004 ampliou o rol de competências atribuídas à Justiça do Trabalho, conforme se vê da nova redação que conferiu ao art. 114, VI, da Constituição Federal:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

A partir da publicação da referida emenda, ocorrida em 31/12/2004, tornou-se inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar todas as ações indenizatórias por dano moral ou patrimonial ajuizadas pelas vítimas de acidente de trabalho.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar conflito de competência suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, firmou entendimento assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. 1. Numa

primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária ---- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa ----, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do *Magno Texto*. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7204, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12-2005)

Superior Tribunal de Justiça

Por ocasião do julgamento desse conflito de competência, no qual se definiu a competência da justiça trabalhista, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Supremo Tribunal Federal acabou aprovando a edição da Súmula Vinculante 22 que possui a seguinte redação:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

À luz desse entendimento e no que importa ao caso concreto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar recurso extraordinário submetido ao regime da repercussão geral, definiu a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar ação de indenização decorrente de danos sofridos em acidente de trabalho, considerando "irrelevante", para fins de fixação dessa competência, o fato de ter sido ajuizada por sucessores do trabalhador falecido, conforme ementa a seguir transcrita:

Recurso extraordinário – Competência – Processual Civil e do Trabalho – Repercussão geral reconhecida – Ação de indenização decorrente de danos sofridos em acidente de trabalho – Demanda diretamente decorrente de relação de trabalho, sendo irrelevante, para fins de fixação da competência, o fato de ter sido ajuizada por sucessores do trabalhador falecido – Aplicação da norma do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação que a ela foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 – Reconhecimento da competência da Justiça Federal do Trabalho para o processamento do feito – Recurso não provido. (RE 600.091, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 25/5/2011, PUBLIC 15/8/2011)

Na ocasião, ao modular os efeitos dessa decisão, foi fixada a seguinte tese:
"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por

danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive as propostas pelos sucessores do trabalhador falecido, salvo quando a sentença de mérito for anterior à promulgação da EC nº 45/04, hipótese em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça Comum".

Com efeito, há um marco definidor para a prorrogação da competência da Justiça estadual: a data de prolação da sentença de mérito.

Assim, no caso concreto, mostrou-se correta a decisão do juízo da 1ª Vara da Comarca de Panambi/RS que determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, pois já naquele momento estava em vigor a Emenda Constitucional 45/2004 e não havia sido proferida sentença de mérito, que somente foi prolatada em maio de 2006 já pelo juízo competente, ou seja, o da Vara de Trabalho de Cruz Alta/RS.

Nesse cenário, é inevitável concluir que o acórdão rescindendo, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul, quando do julgamento do recurso de apelação, é nulo, uma vez que, à época em que proferido, a Justiça Comum já era absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, em virtude da modulação dos efeitos da decisão determinada pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a apontada violação ao art. 485, II, do CPC se mostra caracterizada.

Assim, não prosperam os argumentos da agravante de que (a) a violação ao art. 485, II, do CPC apenas ocorreria se a ação rescisória não tivesse sido julgada e (b) o fato do acórdão recorrido ter julgado improcedente o pedido deduzido na ação rescisória não significa ofensa ao art. 485, II, do CPC.

Conforme demonstrado linhas atrás, o acórdão ora recorrido violou o disposto no art. 485, II, do CPC, ao não reconhecer que o acórdão rescindendo fora proferido por juízo absolutamente incompetente.

Ademais, ao contrário do que defende a agravante, a decisão agravada não compromete a segurança e a estabilidade das relações jurídicas.

Como já esclarecido, as ora agravadas não pretenderam a "rescisão às avessas" da decisão proferida pelo Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do CC 87.029/RS.

Disse o acórdão recorrido:

Na espécie, as autoras ajuizaram demanda indenizatória em que postularam indenização por acidente de trabalho. Todo o pedido perpassa pela análise a respeito da competência do Órgão Julgador que apreciou recurso em lide envolvendo matéria indenizatória por acidente laboral, o que afrontaria o art. 114, VI, da CF, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a qual alterou a competência anteriormente atribuída à Justiça Comum Estadual para a Justiça do Trabalho. Fundamenta o pedido, ainda, na Súmula Vinculante nº 22 do STF.

Em suma, o pleito das autoras esbarra na existência de decisão emanada do próprio STJ a respeito da controvérsia acerca da competência, proferida em sede de conflito negativo suscitado pelo TRT da 4ª Região, na qual restou definida a competência da Justiça Estadual para apreciar a lide (Conflito de Competência nº 87.029-RS). Isto é, no processo, em específico, foi proferida decisão no STJ e fixada a competência da Justiça Estadual.

Uma vez definida a competência pela Corte Superior, não restou outra alternativa aos Órgãos Jurisdicionais inferiores senão apreciar e julgar o feito, o que foi realizado a contento das autoras até que sobreveio decisão que lhes foi desfavorável e isso motivou, agora, a presente ação rescisória.

Inconformada com a decisão a parte autora alega violação literal de dispositivo legal e constitucional e incompetência absoluta da Justiça Estadual, pretendendo verdadeira reanálise da matéria, inclusive da decisão proferida em sede de Conflito de Competência pelo STJ. Aliás, no ponto, destaco que a pretensão das demandantes é de verdadeira rescisão às avessas de decisão do STJ por Tribunal inferior, o que, salvo melhor juízo, é absolutamente incompatível com o Sistema Jurídico vigente.

De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é absolutamente irrelevante, para fins de reconhecimento da competência da Justiça

do Trabalho, o fato de se ter reconhecido anteriormente, quando do julgamento do CC 87.029/RS, a competência da Justiça Comum para processar e julgar a demanda indenizatória.

A Segunda Seção, em casos análogos, firmou a orientação de que a Súmula Vinculante 22 prevalece sobre o anterior julgamento de conflito de competência no âmbito desta Corte Superior.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO CC N. 101.556/SP. ADVENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 22 DO STF. INTERPRETAÇÃO DO ART. 114, I, DA CF/88. PREVALÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada em face de acórdão prolatado pelo TJ/SP, que reconheceu sua incompetência para o julgamento de ação indenizatória fundada em acidente de trabalho, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, a despeito de prévia decisão do STJ, prolatada no CC 101.556/SP, que declarara a competência da Justiça Comum Estadual.

2. A interpretação atribuída pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 114, I, da CF/88, que resultou na edição da Súmula Vinculante n. 22, no sentido de reconhecer a competência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho, prevalece sobre decisão proferida pelo STJ em sede de conflito de competência. Precedentes da 2ª Seção.

3. Assim, a reclamação não procede, devendo ser mantida a determinação de envio dos autos à Justiça Especializada.

4. Agravo interno não provido. (AgInt na Rcl 33.214/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017)

RECLAMAÇÃO. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE. SUMULA VINCULANTE 22 DO STF. - O STJ adotou entendimento no sentido de que a súmula vinculante n.º 22 do STF prevalece sobre o julgamento de conflito de competência por esta Corte. - Agravo não provido. (AgRg na Rcl 11.189/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013,

DJe 4/3/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CF ART. 105, I. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO POR ESTA CORTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. HERDEIROS. COMPETÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. SÚMULA VINCULANTE Nº 22 DO STF. CANCELAMENTO DO VERBETE 366 DO STJ.

1. Acórdão da Justiça Estadual (perante a qual tramitava o processo por força de decisão preclusa do STJ em conflito de competência) declinatório da competência para a Justiça do Trabalho, com base na Súmula Vinculante 22 do STF.

2. Nos termos da Súmula Vinculante 22 é a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/04.

3. Hipótese em que não havia sentença de mérito em primeiro grau quando editada a EC 45/04. Competência da Justiça do Trabalho.

4. Decisão do STJ no conflito de competência proferida em data anterior à súmula vinculante do STF. Não havendo sentença de mérito transitada em julgado, correta a adoção, pelo acórdão reclamado, do entendimento consagrado na súmula vinculante. Improcedência da reclamação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (**AgRg na Rcl 4.778/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/5/2012, DJe 15/5/2012).**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO A PARENTES PRÓXIMOS DE TRABALHADOR FALECIDO. DECISÃO EM CONFLITO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 22 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E JULGAMENTO COM RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. NOVA APRECIÇÃO DO CONFLITO EM RAZÃO DO 543-B, § 3º, DO CPC. RETRATAÇÃO DO JULGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DECLARADA.

1.- A determinação da competência da Justiça Estadual, no caso, diante da Súmula Vinculante 22-STF (Tribunal Pleno, 2.12.2009, EJe, 11.2.1009), sem dúvida dá-se em prol da Justiça do Trabalho - na relevante atribuição constitucional, aliás, de julgar as "ações oriundas da relação de trabalho" (CF, art. 114, I, com redação da

Emenda Constitucional 45/2004, resultante de pleito de entidades representativas da própria Justiça do Trabalho).

2.- Hipótese em que, no dia da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 (dia 8.12.2004), o processo em exame ainda "não possuía sentença de mérito em primeiro grau".

3.- A interpretação constitucional, dada pelo Tribunal Competente para ela, ou seja, o E. STF, e em Súmula Vinculante, sobrepairá sobre decisões determinativas de competência, proferidas sob fundamento diverso, no âmbito infra-constitucional. Assim, o argumento fundado na preclusão do julgamento desta Corte, com base em outros fundamentos, consubstanciado na decisão monocrática proferida em Conflito de Competência, cede diante do peso da interpretação constitucional vinculante emanada do Tribunal constitucional competente.

4.- A interpretação do texto constitucional incide a partir da data do dispositivo constitucional em que se fundamenta, não havendo como subsistir preclusão processual que contrarie o texto constitucional anterior.

5.- Retratando-se nos termos do § 3º do art. 543-B do CPC, conhece-se do Conflito de Competência para declarar a competência da Justiça do Trabalho. (CC 115983/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 25/05/2012)

Com essas considerações, correta a decisão ora agravada que deu provimento recurso especial para declarar a incompetência da Justiça Comum, fazendo prevalecer o voto vencido proferido pelo Desembargador Miguel Ângelo da Silva que julgou procedente a ação rescisória para (a) rescindir o acórdão prolatado na apelação cível 70033361445, já que "*por ocasião da prolação do acórdão unânime que se pretende rescindir já estava em vigor a Súmula Vinculante 22 do STF e a Lei 11.417/2006, que apenas confirma a eficácia imediata das súmulas vinculantes, após a sua edição pela Excelsa Corte*" e (b) condenou a parte ré nas custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa, esses arbitrados em R\$ 1.000,00, com supedâneo no § 4º do art. 20 do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

Advirto novamente que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.610.886 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0055647-0

Número de Origem:

70067771758 70061636767 01108200561104003 1108200561104003 02960740620158217000
03562395320148217000

Sessão Virtual de 02/10/2018 a 08/10/2018

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLI DE FATIMA DIOTTO

RECORRENTE : NARIEL DIOTTO

ADVOGADOS : ARNO ARNOLDO KELLER - RS006004

JOÃO PAULO DE ANDRADE DIAS - RS060577

VILSON ADEMIR NIENOW - RS082335

RECORRIDO : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL COPREL LTDA

ADVOGADOS : PAULO JOSÉ TAMIOZZO - RS006403

LUCIANO TAMIOZZO E OUTRO(S) - RS042736

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL COPREL LTDA

ADVOGADOS : PAULO JOSÉ TAMIOZZO - RS006403

LUCIANO TAMIOZZO E OUTRO(S) - RS042736

AGRAVADO : MARLI DE FATIMA DIOTTO

AGRAVADO : NARIEL DIOTTO

ADVOGADOS : ARNO ARNOLDO KELLER - RS006004

JOÃO PAULO DE ANDRADE DIAS - RS060577

VILSON ADEMIR NIENOW - RS082335

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de Outubro de 2018